



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

0001404-13.2012.8.20.0106

Autor: Ministério Público do Rio Grande do Norte - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Réu: Escola Estúdio Visão

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Ministério Público do Rio Grande do Norte - 2 Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante**, qualificado(a) à exordial, por intermédio de seu representante legal, promoveu a presente "medida cautelar incidental de busca e apreensão de documentos c/c pedido de liminar "inaldita altera pars", em face de **Escola Estúdio Visão**, igualmente qualificado(a) nos autos, no qual pretende liminarmente a determinação de busca e apreensão dos históricos escolares dos adolescentes João Vitor Fernandes de Oliveira Rezende e Mateus Vinícios Fernandes de Oliveira Rezende e a entrega dos referidos documentos na sede da Promotoria de Justiça que ajuíza a presente ação.

No mérito, a confirmação do pleito liminar em definitivo por sentença.

O representante do Ministério Público afirma que foi instaurado um procedimento criminal para apuração dos fatos dando conta de que a demanda estaria negando a entrega dos documentos escolares dos menores referidos, em razão da inadimplência dos mesmos para com as mensalidades escolares.

Acrescenta ainda o órgão ministerial que a demanda se negou a entregar os ditos documentos, apesar dos mesmos terem sido objeto de requisição do Ministério Público.

Ressalta a urgência do pleito ante a iminência do início do ano letivo.

Assim, requereu liminarmente a determinação de busca e apreensão dos históricos escolares dos adolescentes João Vitor Fernandes de Oliveira Rezende e Mateus Vinícios Fernandes de Oliveira Rezende e a entrega dos referidos documentos na sede da Promotoria de Justiça que ajuíza a presente ação.

Com a Inicial, veio a documentação de fls. 13/21.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

**É o breve relatório. Decido a seguir.**

O processo cautelar, no ordenamento jurídico brasileiro, tem a função precípua de garantir o andamento regular e efetivo do processo, seja na fase de conhecimento ou executivo, ou o próprio processo de execução, pois se destina a resguardar de maneira mediata o direito material pretendido, servindo como ferramenta para a efetividade processual dando-se, desta feita, a atividade jurisdicional satisfatoriamente.

Na ação cautelar em análise, o Ministério Público pretende a busca e apreensão dos documentos escolares dos menores citados na inicial,

Em que pese o pleito ter sido mencionado como providência cautelar entendo que a medida tem nítido caráter satisfativo, já que a teor da própria inicial não se vislumbrou a possível existência de uma ação principal e vê-se que o pleito final consiste tão-somente na efetivação da liminar pleiteada, contudo tal fato não conduz a nenhum tipo de consequência prática a teor do previsto no artigo 273 § 7º do CPC e os fins precípuos do próprio processo que é tutelar os direitos.

Nesse caso, vê-se que o possível direito violado e defendido pela sua natureza pelo Parquet é providência de cunho satisfativo e na qual tanto a doutrina como jurisprudência a teor das expressões normativas de nosso ordenamento jurídico dão guarida e uma vez assentado pela análise das provas carreadas nos autos, verifica-se que o fato alegado na inicial possa de fato ter existido, como demonstram os expedientes confeccionados pelo órgão ministerial, o que enseja, sua plausibilidade inclusive meritória, eis que não é permitida a retenção de documentos para fins de se assegurar pagamento de possíveis débitos pendentes na escola.

Quanto a análise do principal requisito para concessão de uma medida de urgência, principalmente via liminar, qual seja, o periculum in mora, ou seja, perigo da demora processual, consiste no receio de que, no decorrer do tempo em que será decidida a tutela do direito, a requerente venha sentir faltarem circunstâncias favoráveis à própria tutela. É o caso de riscos, destruição, perecimento ou qualquer mudança (em pessoas, bens e provas) que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito.

É o perigo que corre o direito se houver demora na entrega da prestação jurisdicional. Assim, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Com outras palavras, podemos resumir da seguinte forma, é o dano em potencial em face da demora do processo principal, que poderia torná-lo ineficaz. É o perigo de dano iminente e irreparável (Ovídio Batista). Constitui-se no risco de tornar-se inútil, no todo ou em parte, a sentença definitiva, na ausência da medida (Galeno Lacerda). Por um lado não basta a mera possibilidade de dano, mas a sua probabilidade, ou seja, que o receio de dano seja fundado e objetivo. Por outro lado, não se exige a prova ou a certeza do perigo.

O perigo da demora, neste caso em específico, pode ser facilmente aferível, tendo em vista que as aulas da maioria dos colégios já foram iniciadas e os alunos necessitam dos documentos para realizarem sua matrícula na rede municipal de ensino.

Destarte considero também satisfeito o segundo requisito.

Além do mais, deve ser levado em consideração o entendimento que ninguém litiga pelo simples prazer de litigar, logo, se no decorrer da instrução ficar comprovada a má-fé da autora, ser-lhe-á impingida a competente penalidade processual.

**Posto isto**, DEFIRO o pedido liminar, determinando a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos documentos necessários para a transferência dos alunos para outra escola a ser cumprido por oficial de Justiça na Escola Estúdio Visão no prazo máximo de 48 horas, devendo ser entregue após na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Mossoró.

Publique-se. Intimações e Citação necessárias. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Mossoró-RN, 06 de fevereiro de 2012.

**José Herval Sampaio Júnior**  
Juiz de Direito